

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Offício nº 984/2023-GAB

Toledo, 22 de novembro de 2023.

Ao Senhor
THIAGO BANA SCHUBA
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente
Toledo - PR

Assunto: Comunica desvinculação de receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Senhor,

1. Considerando o que dispõe o artigo 76-B da Emenda Constitucional nº 93/2016, no sentido de autorizar a desvinculação de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, de 30% (trinta por cento) das receitas relativas a impostos, taxas e multas e outras receitas correntes;
2. Considerando os termos do Decreto Municipal nº 751, de 18 de março de 2020 (anexo), que regulamentou a aplicação da desvinculação de receitas a que se refere a Emenda Constitucional antes mencionada no âmbito do Município de Toledo;
3. Considerando, também, o incluso parecer exarado em 30 de agosto de 2023 pelo Subprocurador-Geral do Município ao pedido apresentado pela Secretaria da Fazenda, através do Ofício SEFA nº 068/2023, de 24 de agosto de 2023, que conclui pela possibilidade legal de desvinculação dos Fundos, nos parâmetros estabelecidos pelo artigo 76-B da Emenda Constitucional nº 93/2016,
4. Informamos a Vossa Senhoria que o Município de Toledo procederá à desvinculação do valor correspondente a até 30% (trinta por cento) das receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a partir de janeiro de 2024, nas fontes 78 – *Fundo do Meio Ambiente* e 10043 – *Contrato de Concessão Fundo do Meio Ambiente*, **importância essa que será investida na implementação de obras, serviços e melhorias na área de preservação ambiental.**
5. Informamos, também, que tal desvinculação está sendo igualmente comunicada à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

Atenciosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Produção de efeitos

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§ 1º (Revogado).

§ 2º

§ 3º (Revogado)."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

"Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal."

"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Brasília, em 8 de setembro de 2016.

	Mesa do Senado Federal
	Senador Renan Calheiros Presidente
	Senador Jorge Viana 1º Vice-Presidente
Mesa da Câmara dos Deputados	Senador Romero Jucá 2º Vice-Presidente
Deputado Rodrigo Maia Presidente	Senador Vicentinho Alves 1º Secretário
Deputado Waldir Maranhão 1º Vice-Presidente	Deputado Felipe Bornier 2º Secretário
Deputado Giacobbo 2º Vice-Presidente	Deputada Mara Gabrilli 3ª Secretária
Deputado Beto Mansur 1º Secretário	Deputado Alex Canziani 4º Secretário
Deputado Felipe Bornier 2º Secretário	Senador Gladson Cameli 3º Secretário
Deputada Mara Gabrilli 3ª Secretária	Senadora Ângela Portela 4ª Secretária
Deputado Alex Canziani 4º Secretário	

Este texto não substitui o publicado no DOU 9.9.2016 - Edição extra



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

DECRETO Nº 751, de 18 de março de 2020

Dispõe sobre a aplicação da desvinculação de receitas no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e em conformidade com o que dispõem a alínea "a" do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município e a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º – Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, até 30% (trinta por cento) das receitas do Município de Toledo relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que venham a ser criados até aquela data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e de outras receitas correntes.

Parágrafo único – Excetuam-se da desvinculação de que trata o **caput** deste artigo:

- I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do artigo 198 e o artigo 212 da Constituição Federal;
- II – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- III – transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei.

Art. 2º – O valor financeiro passível de desvinculação será auferido única e exclusivamente sobre as receitas arrecadadas durante o exercício de 2020 e subsequentes.

Parágrafo único – Os saldos financeiros auferidos nos anos anteriores permanecem inalterados e vinculados aos fins a que foram propostos em legislação própria.

Art. 3º – Fica a Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos do Município responsável por analisar e efetuar a transferência do percentual desvinculado para conta bancária indicada pelo Tesouro Municipal, com vinculação a fonte de livre movimentação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º – O disposto neste Decreto terá efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de março de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

BALNEI LORENÇO ROTTA
SECRETÁRIO DA FAZENDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.553, de 19/03/2020



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda

OF. SEFA N.º 068/2023

Toledo, 24 de agosto de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de
Toledo – Paraná

Assunto: Desvinculação de receitas

Senhor Prefeito,

Considerando que:

I – A Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016 permite que os Municípios realizem a desvinculação de impostos, taxas e multas e outras receitas correntes;

II – O Decreto nº 751, de 18 de março de 2020 que dispõe sobre a aplicação da desvinculação da receitas no âmbito do Município de Toledo;

III – Até a presente data está sendo desvinculado a receita da COSIP – Contribuição de Iluminação Pública.

Solicitamos avaliação para realizar a desvinculação das receitas do Fundo Procon (fonte 77) e do Fundo Municipal do Meio Ambiente (fontes 78 e 10043), segue demonstrativo de valores apurados.

Respeitosamente,


JADYR CLÁUDIO DONIN
Secretário da Fazenda


MILTON ENDLER
Diretor Depto Controle Contábil de Financeiro



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

Toledo-PR, 30 de agosto de 2023

PARECER JURÍDICO

Referente Ofício nº 068/2023-SEFA. Desvinculação de Receitas. EC nº 093/2016.

Trata-se de pedido de parecer jurídico no que se refere à possibilidade de desvinculação de receitas no importe de 30%, atinentes aos Fundos do Procon e do Meio Ambiente, com amparo na Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016. Informa-se ainda, que o decreto municipal nº 751, de 18 de março de 2020 já dispõe sobre a aplicação de desvinculação de receitas.

É o breve relato.

Em análise à situação posta, tem-se que a Emenda Constitucional nº 93/2016¹ dispõe que:

"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

- I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
- IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Observa-se que o caput do artigo 76-B especifica que estão desvinculados de órgão, fundo ou despesa o percentual de até 30%, referentes a impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, ao passo que o parágrafo único elenca as exceções à desvinculação.

Nessa linha, aufere-se, portanto, que os Fundos do Procon e do Meio Ambiente estão inseridos na regra do caput do artigo 76-B, não estando elencados nas exceções. Entretanto, pode haver exceção no que se refere às constituições desses

¹ Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

fundos, ou seja, os valores que constituam esses fundos, decorrentes de transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei (art. 76-B, parágrafo único, inciso III), não podem ser desvinculados, nessa parte.

Portanto, no sentido das exceções, deve-se tomar cautela com os valores que constituem os Fundos do Procon e Meio Ambiente, a fim de não violar o inciso III do artigo 76-B:

LEI Nº 1.912, de 1º de novembro de 2005 - Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMPDC).

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FUNDO PROCON)

Art. 15 – Constituem recursos do FUNDO PROCON:

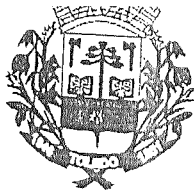
- I – o produto da arrecadação das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347/85;
- II – os valores destinados ao Município, em virtude da aplicação das multas previstas no artigo 56, inciso I, e no artigo 57 e seu parágrafo único, e do produto de indenização estabelecida no artigo 100, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.078/90;
- III – o produto das multas previstas nos artigos 18, inciso I, 29 e parágrafo único, 30, 31 e 32 do Decreto Federal nº 2.181/97;
- IV – o montante oriundo de multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta firmado perante órgãos públicos legitimados do Município e do Estado;
- V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VII – os recursos advindos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiros;
- VIII – as transferências do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos;
- IX – outras receitas que vierem a ser a ele destinadas.

LEI Nº 1.881, de 30 de junho de 2004 - Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 19 – As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão provenientes de:

- I – dotação específica consignada no orçamento municipal para o meio ambiente e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decorrer de cada exercício;



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Procuradoria Jurídica

- II – verbas repassadas pelos Conselhos Nacional e Estadual do Meio Ambiente e por outros órgãos oficiais;
- III – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV – convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V – doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;
- VI – rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e da realização de eventos;
- VII – produto de convênios firmados com entidades financiadoras;
- VIII – recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;
- IX – devolução de parcelas dos valores das multas aplicadas por organismos municipais, estaduais e federais em empresas, entidades ou pessoas físicas dentro do Município de Toledo. (redação dada pela Lei nº 2.079, de 23 de novembro de 2011)

Conclui-se, então, ser possível a desvinculação pretendida, nos parâmetros estabelecidos no artigo 76-B, respeitando as suas exceções.

Nesse sentido, inclusive, aufere-se o que o Município de Toledo já possui o Decreto nº 751, de 18 de março de 2020, que já permite a desvinculação pretendida, salvo melhor juízo.

Por fim, colaciona-se alguns decretos de outros entes da federação, que efetuaram a desvinculação dos fundos em questão, quais sejam, Viçosa-MG, Estado de São Paulo e Teresópolis-RJ.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SUBPROCURADOR-GERAL
OAB/PR 26.048